

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO MECANISMO DE
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

ANDREZA RODRIGUES SENRA

ALÉM PARAÍBA, DEZEMBRO/ 2023

ANDREZA RODRIGUES SENRA

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO MECANISMO DE
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

ANDREZA RODRIGUES SENRA – DIREITO

**COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA
OLIVEIRA**

ORIENTADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

ALÉM PARAÍBA, DEZEMBRO/ 2023

SENRA, Andreza Rodrigues.

Superlotação carcerária como mecanismo de violação dos direitos humanos

Nº de folhas: 36

Bacharela em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais
Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de
Além Paraíba – FEAP

Coordenadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Professora Orientadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

1.superlotação carcerária. 2. Dignidade. 3. Igualdade. 4. Execução Penal.

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO MECANISMO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

ANDREZA RODRIGUES SENRA

MONOGRAFIA, APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA, COMO REQUISITO À OBTENÇÃO DO TÍTULO EM BACHAREL EM DIREITO.

BANCA EXAMINADORA:

Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira
Professora Orientadora

Esp. Ademir Bueno de Oliveira
Professor Convidado

Esp. Og Felipe Costa Rocha
Professor Convidado

NOTA

APROVADA APROVADA COM RESTRIÇÕES REPROVADA

**ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO**

Além Paraíba, 31 de janeiro de 2024.

AGRADECIMENTOS

À Deus por seu infinito amor que concedeu a mim, à oportunidade de evolução do meu espírito neste plano.

À espiritualidade de luz que me protege, e me levanta de cabeça erguida todas as vezes que eu tropeço, renovando e reedificando os meus caminhos.

Aos amigos, Maria do Carmo, Jésus e Otávio, por estarem sempre ao meu lado nos momentos onde as provas e expiações estavam difíceis de cumprir, eles não desistiram de mim e me ensinaram a lutar fazendo o bem.

Ao Wellington, que chegou de mansinho, fez um reboiço e se tornou um furacão em minha vida. Me ensinou que nada cai do céu, chegou para somar e conseguiu fazer a diferença.

Á ele, toda a minha admiração, respeito e amor.

À minha mãe pela oportunidade da vida, por estar ao meu lado nos momentos bons e ruins, sempre me apoiando em todas as minhas decisões.

Ao meu filho Luís Eduardo, por sempre torcer por mim e que por meio da sua existência aprendi o outro lado do amor e o que realmente significa ser mãe, sem medo e sem posse, simplesmente amor.

À Rogéria, ser humano de uma beleza infinita, que nos ensina não só no direito, mas à vida com seu olhar doce, palavras suaves e atitudes nobres a sermos melhores e nunca desistirmos dos nossos objetivos.

À Professora Marta Xavier pela oportunidade do estágio na Defensoria Pública, onde fez toda diferença na minha vida. Com ela, consegui aprender que não se defende bandido ou o crime, mas sim o Direito de cada ser humano, sem fazer julgamento de valor.

“O Amor vencerá sempre, e, por isso, a dor será motivada a desaparecer de nosso ainda atribulado caminho”.

(Dr. Bezerra de Menezes)

RESUMO

O objeto deste trabalho, é voltado a realização de uma análise do sistema punitivo estatal à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execuções Penais, por intermédio da pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como a abordagem dos pontos nevrálgicos positivos e negativos que ensejam na superlotação do cárcere privado brasileiro. Tratando de forma objetiva a responsabilidade que o Estado possui enquanto detentor do dever jurídico-constitucional relacionando a natureza social e sistêmica, que infringe os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Cidadã, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de oportunidades gera impactos negativos à integridade psicofisiológica e emocional dos apenados no âmbito prisional, devido ao encarceramento em massa em detrimento da humanização das penas. Resultado de um preconceito cultural que carece de desconstrução pelo viés epistemológico, a fim de que sejam evitados mormente reflexos como: exclusão e discriminação.

PALAVRAS-CHAVE: Superlotação carcerária; Dignidade; Igualdade; Execução Penal.

ABSTRACT

The purpose of this work is to carry out an analysis of the state punitive system in light of the 1988 Federal Constitution and the Criminal Executions Law, through bibliographical research on the subject, as well as addressing the positive and negative neuralgic points that lead to overcrowding in Brazilian private prisons. Treating in an objective manner the responsibility that the State has as holder of the legal-constitutional duty relating to the social and systemic nature, which infringes on the individual rights and guarantees provided for in the Citizen Constitution, the dignity of the human person and equality of opportunities generates negative impacts on psychophysiological and emotional integrity of prisoners in prison, due to mass incarceration to the detriment of the humanization of sentences. The result of a cultural prejudice that requires deconstruction through an epistemological bias, so that consequences such as exclusion and discrimination are avoided.

KEYWORDS: Prison overcrowding; Dignity; Equality; Penal execution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP	Lei de Execução Penal
CUDH	Convenção Universal dos Direitos Humanos
DUNU	Declaração Universal das Nações Unidas
CF	Constituição Federal
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
LGBTQIAP+	Lésbicas/Gays/Bissexuais/Transexuais, Transgêneros e Travestis/Queer/Intersexo/ Assexual/Pansexualidade/Não Binários
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
APAC	Associação de Proteção e Assistência o Condenado
SUSEP	Superintendência de Seguro Privado
PRESP	Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
ART	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal

CPP	Código de Processo Penal
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DAS PENAS	12
1.1 Tipos de penas, regimes, deveres e direitos do apenado	13
1.2 Progressão de regime.....	16
2. ENCARCERAMENTO EM ESPAÇOS REDUZIDOS	17
2.1 Precariedade no sistema prisional e violação de direitos.....	17
2.2 CPI - Sistema Carcerário	18
2.3 Dever-poder do Estado em relação ao apenado.....	19
3. PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO DE GRUPOS LGBTQIAP+ NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL	20
3.1 Análise histórica da execução penal e sua relação com o preconceito.....	21
3.2 Análise da legislação	26
3.3 Resolução n.º 01, de 15 de abril de 2014.....	27
3.4 Consequências da Resolução n.º 01, de 15 de abril de 2014.....	28
4. RESSOCIALIZAÇÃO, REABILITAÇÃO E AMPARO AO EGRESSO	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como tema a imprescindibilidade do respeito e da proteção ao apenado, que são apenas alguns direitos constitucionais assegurados e que devem ser garantidos a todos no Estado Democrático de Direito, promovendo a interpretação sistematizada do princípio da dignidade da pessoa humana.

A temática situa-se no Direito Penal e Execução Penal, tendo emergido o interesse de aprofundamento por meio do número crescente da população carcerária brasileira, que compromete sobremaneira a ressocialização e a garantia da segurança pública. Isso porque, promove a violação massiva de direitos fundamentais de presos, afastando o intuito da pena, qual seja, de ressocializar.

A relevância social do tema, está relacionada ao quadro de total falência do sistema penal atual, sendo cada dia mais frequentes as notícias envolvendo sevícias (maus-tratos), torturas, execuções sumárias, revoltas, superlotação, condições precárias de higiene, dentre outros problemas crônicos.

Prova disso, na atualidade, é que, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSol).

Isso implica dizer que o Tribunal constatou a existência de uma situação de violação massiva e generalizada a direitos fundamentais da população carcerária nos presídios brasileiros, determinando a execução de diretrizes capazes de mitigar, à médio e longo prazo, a problemática do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2023).

Portanto, este trabalho tem por objetivo central promover a reflexão sobre o cenário prisional brasileiro atual e seus efeitos intra e extramuros, bem como promover o conhecimento histórico, jurídico e social, capazes de promover a disrupção das diretrizes penalizadoras que geram números desastrosos e impactam diretamente no aumento expressivo da violência e do encarceramento da população mais jovem.

Para obter o resultado prático esperado no objetivo anteriormente citado, a presente pesquisa foi dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, abordou-se, o conceito histórico das penas e os avanços intelectuais que permitiram aplicar, ainda que de maneira limitada ou incompleta, o caráter individualizador da pena ao agente que praticou determinado delito.

No segundo capítulo, busca-se evidenciar a precariedade do sistema punitivo estatal, que desrespeita o próprio ordenamento jurídico pátrio vigente, em que pese o esforço hercúleo de ações das instituições que buscam preservar e garantir a dignidade da pessoa humana a cada gesto político, social ou jurídico, a exemplo da CPI do sistema carcerário.

No terceiro capítulo, demonstra-se a íntima relação do preconceito relacionado à dignidade sexual e à dignidade no cárcere, por meio de parâmetros histórico-culturais enraizados na sociedade que impedem o avanço de punições assertivas em respeito aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente por outros países.

Ao passo que no quarto capítulo, a palavra de ordem é ressocialização, reabilitação e amparo ao egresso, para demonstrar que o método de humanização das penas é capaz de promover avanços incomensuráveis em favor da população brasileira que aplaude a desinformação e violência em detrimento do amor e educação em favor dos apenados, aviltando o caráter ressocializador da pena.

Por fim, na conclusão, sustenta-se a hipótese de inserção de mecanismos alternativos para o cumprimento da pena, respeitando a individualidade de cada ser humano, em alinhamento às normativas pré-estabelecidas pelo Estado, sem desconsiderar os avanços sociais que permeiam a evolução natural da espécie humana. Coibindo sobremaneira, a violência truculenta nos presídios, a superlotação e o desrespeito à identidade de gênero, que influenciam negativamente os dados catastróficos citados no presente trabalho, culminando no retrocesso social, político e até mesmo econômico do país.

1. DAS PENAS

Desde o início dos tempos a organização do homem em sociedade pressupõe a aplicabilidade de penalidade aos seus membros com o objetivo de regular o bom convívio, punindo aquele que desrespeita as normas impostas, ocasionando assim desarmonia social. Dentro desse contexto surge a pena privativa de liberdade, a qual consiste na restrição da liberdade de locomoção (restrição do direito de ir e vir.)

Welzel define a pena como “um mal que se impõe ao autor de um fato culpável” Franz Von Liszt definia a pena como sendo o mal, que, por intermédio dos órgãos de administração da justiça criminal, o Estado inflige ao delinquente em razão do delito (apud FERREIRA, 1995). Já para Greco (2014, p. 194) a pena é “a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Dessa forma, quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável (pressuposto da pena) abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *Jus Puniendi*.”

Ao observar os períodos históricos constata-se que as primeiras penas existentes surgiram exatamente para solucionar a desordem em que estava a sociedade da época. Os julgamentos nesse contexto eram feitos em praça pública ou até mesmo secretamente, ocorrendo a tortura na maioria dos casos naquele mesmo local (BECCARIA, 2010).

As penas, em um primeiro momento, possuíam caráter meramente vingativo, não tentando corrigir o delito, tão menos a reeducação do criminoso, sendo marcadas única e exclusivamente pela extrema crueldade na qual era aplicada.

A doutrina divide o estudo da pena em três, sendo eles: Vingança privada; nesse período não havia qualquer medida entre a pessoa do criminoso e o crime cometido, prevalecia o mais forte. A pena era violenta e em alguns casos ia além do infrator, atingindo sua família e tribo, dizimando-as. Marcado por Talião (olho por olho e dente por dente) e Composição (onde era dado a oportunidade de o delinquente comprar sua impunidade) ambos instituídos no famoso código de Hamurabi (1780 A.C.).

A vingança Divina; a qual possuía a vertente altruísta, onde todo poder vem de Deus, e para aplacar sua fúria e purificar a alma do delinquente, eram cometidos absurdo, punindo através de forças, fogueiras, enterramentos em vida, estrangulamento, retiradas de unhas, entre outras formas de torturas.

Evolui-se então para Vingança pública, onde enfim o estado começou a chamar para si a responsabilidade de punir, definindo assim as condutas que constituíam crime e suas respectivas sanções, começando a estabelecer o caráter preventivo, retributivo e ressocializador.

Assim a legislação penal passou a ser “protetora” dos seres humanos, levando em consideração o direito de ser julgado e o de nos defender quando sofremos abusos.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; isso advém que qual só concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante (...) A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que desse fundamento se afastar constitui abuso e não justiça (...) (BECCARIA, 2010, p. 19).

Cesare se refere na citação acima aos casos de injustiças ocorrentes por parte de quem detém o poder.

1.1 Tipos de penas, regimes, deveres e direitos do apenado

O direito brasileiro prevê três tipos de penas, artigo 32 do código penal brasileiro, sendo elas a pena privativa de liberdade, as penas restritivas de direito e a pena de multa (BRASIL, 2023).

A pena de multa corresponde ao pagamento destinado ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença calculada em dias-multa, sendo no mínimo, de dez e no máximo de 360 dias-multa. A pena restritiva de direitos, uma evolução na forma de punir, não pode ser cumulada com a de liberdade, não pode ser suspensa e nem substituída.

Se tratando da pena privativa de liberdade, estamos falando do cerceamento de um direito constitucional, e por se tratar de um bem jurídico de suma importância é necessário que se observe por parte das autoridades os princípios constitucionais como o Princípio da Legalidade; não há pena sem previa cominação legal (artigo 5, inciso XXXIX, da CF, combinado com o artigo 1 do CP) ou seja, na prática do delito, e necessário para a punição que já exista pena em lei vigente, princípio da individualização da pena (artigo 5, inciso XLVI, da CF) onde estabelece a pena de acordo com a culpabilidade e os méritos pessoais do acusado. Princípio da Pessoalidade ou intrascendência, a pena é aplicada única e exclusivamente ao criminoso, ou seja, não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Princípio da vedação da pena de morte, penas cruéis, de caráter perpetuo ou de trabalhos forçados, conforme o artigo quinto, inciso XLVII da CF e por fim o princípio da proporcionalidade, onde postula que a pena será

cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, havendo uma adequação da necessidade ao caso concreto (BRASIL,2023).

O sistema de execução adotado pelo Brasil é a forma progressiva de acordo com o mérito do condenado. O artigo 33, parágrafo 1º do Código Penal estabelece três formas de regime de cumprimento de pena, sendo eles o regime fechado, o qual Gonçalves (2012, p.125) diz que é aplicável ao condenado as penas de reclusão ou ao preso provisório, podendo assim concluir que esse regime se direciona a punição de condutas mais graves, as quais possuem pena mais gravosa.

A pena no caso desse regime é cumprida em penitenciária de segurança máxima ou média, a aplicação se dá a condenados com pena superior a 8 anos, os quais são submetidos no início do cumprimento a um exame criminológico, onde serão classificados com base na sua personalidade, antecedentes, conforme postula o artigo 5º da Lei 7210 de 1984. Esse exame será realizado por Comissão técnica de Classificação, composta de no mínimo por dois chefes de serviços, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. Será elaborado o programa individualizador da pena, adequando-a ao condenado ou preso provisório.

Gonçalves (2012, p.126) afirma que o apenado cumprirá sua pena em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em uma área de no mínimo seis metros quadrados com salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Tratando-se de mulheres e idosos deverão cumprir pena separadamente, recolhidos em estabelecimento próprio.

Ao condenado fica estabelecido o trabalho no estabelecimento penal e no período noturno fica em repouso. O trabalho para o condenado é obrigatório, nos casos do preso provisório não é da mesma forma. O descumprimento do dever do trabalho é considerado falta grave, por força do artigo 50, inciso VI da Lei 7.210. Nesse regime ainda é permitido trabalho externo em serviços ou obras públicas, realizadas por órgãos da administração direta ou indireta e entidades privadas (BRASIL,2023).

Em contrapartida é necessário que leve em consideração a vedação ao trabalho forçado e o cumprimento do dispositivo do artigo 36 da Lei n.º 7.210, a prestação de trabalho a entidade privada depende previamente de consentimento do preso (BRASIL,2023).

No dia 1º de dezembro de 2003 através da lei 10.792 foi criado dentro da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210) disposto no artigo 52, o Regime disciplinar diferenciado (RDD), aplicável aos condenados ou presos provisórios mais perigosos.

Gonçalves (2012, p. 126) diz que tal regime tem como característica o recolhimento em cela individual, visitas semanais de no máximo duas pessoas com duração de 2 horas (sem contar crianças) e limitação a 2 horas diárias de sol. A aplicação consiste de no máximo 360 dias, podendo ser aplicado outras vezes caso necessário, até o limite de um sexto da pena.

No caso do regime semiaberto, o condenado também ficará sujeito ao trabalho comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar no período noturno deverá por sua vez ser recolhido. Nesse regime é admissível trabalho externo, bem como a presença em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, previsão no artigo 35, parágrafo 2º, do Código Penal.

Nesse regime, o preso ainda terá direito, com autorização judicial a saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta quando requisitados com a finalidade de visita à família e participação em atividades que colaboram para sua reinserção social. Para a obtenção de saída temporária, além da motivação do juiz da execução é necessário que se observe o comportamento, devendo esse ser adequado, havercumprimento de no mínimo um sexto da pena se for primário e de um quarto se reincidente.

O regime semiaberto, aplicado ao condenado não reincidente, com penal igual ou inferior a 4 anos, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, o qual deverá trabalhar fora do estabelecimento penal sem vigilância, frequentar cursos entre outras atividades autorizadas, permanecendo recolhido no período noturno e dias de folga.

A regra consiste no cumprimento de pena nas casas do albergado, o artigo 117 da Lei 7210/84 traz exceções a essa regra, trazendo a possibilidade de cumprimento de pena na residência particular. Para ingressar nesse juízo deverá obrigatoriamente o condenado estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, além de apresentar comportamento de que irá se ajustar a autodisciplina do regime.

Um dos maiores e mais bem sucedidos benefícios para redução de pena é o instituto da Remissão, o qual é aplicável a todos os regimes. A remissão nada mais é que a redução de pena por ato retributivo do Estado pelo o condenado ter trabalhado e estudado, o que apresenta total harmonia com o artigo 126 e seguintes da Lei 7.210/84 (BRASIL, 2023).

1.2 Progressão de regime

A progressão de regime possui previsão presente na Lei de Execuções penais, a qual visa dar a oportunidade, ainda que gradativamente, ao preso de voltar a conviver em sociedade, assumindo primordial importância frente ao princípio da humanização da pena.

O comportamento do condenado é essencial para que a progressão ocorra, da mesma forma ocorre com a regressão do regime, ou seja, se o condenado tiver comportamento diverso do esperado conforme estabelecido em lei será transferido para qualquer regime mais gravoso.

Segundo Gonçalves (2012, p.123) a regressão de regime é disciplinada em sua maior parte pelo artigo 118 da lei 7.210 de 84, dispondo que a execução de pena privativa de liberdade ficara sujeita a forma regressiva, com a transferência para qualquer regime mais rigoroso quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, ou falta grave sistema progressivo.

A individualização da pena, artigo 5º XLVI, da constituição federal de 1988, permite ao preso a reinserção gradativa na sociedade, ao contrário dos outros sistemas, que, após um longo encarceramento em regime fechado, devolviam a sociedade o indivíduo totalmente despreparado para esse retorno.

O sistema progressivo de pena tem o intuito de ressocializar o preso, para que esse possa ser reinserido na sociedade de forma eficaz. Explica Bittencourt (2004): a metade sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo boa conduta e adesão de recluso ao regime aplicado e, de outro, pretende que esse regime, em razão a boa disposição do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O intuito ressocializador, ou seja, a reeducação e inserção social do preso, estão previstos no artigo 1º da lei de Execução penal.

2. ENCARCERAMENTO EM ESPAÇOS REDUZIDOS

Falar sobre o encarceramento não é algo simples, pois se tornou um acontecimento social complexo, na medida em que a mesma entidade compactuada com o ideal de justiça para o direito penal é conhecedora de que do espaço de violação de direitos, reprodução de violência e tortura. Isso se multiplica a cada dia, devido às novas prisões que estão sendo implantadas e um incremento acelerado no número de pessoas obstantes de liberdade, nos dias de hoje prender pessoas se tornou algo que naturalizamos, aplaudimos e requisitamos. O aprisionamento é visto como uma expressão de justiça, que também proporciona a proteção do corpo social contra os apenados que são vistos e considerados sujeitos perigosos, violentos ou desequilibrados.

2.1 Precariedade no sistema prisional e violação de direitos

As condições desonrosas, a superlotação, faz com que os apenados vivam como animais sem dignidade alguma, o que transforma o ambiente prisional num verdadeiro "cenário de repulsa", destacando ainda a falta de higiene, a má-alimentação oferecida, o ambiente precário, a superlotação das celas, o uso de drogas, e muitas vezes até mesmo a falta de assistência médica dentro dos presídios (isso deve ser garantido como determinado no art. 41 da LEP), fazendo com que este ambiente precário proporcione a proliferação de doenças e um rápido contágio das mesmas. Assim como tal assistência está visada em lei e também nas Regras Mínimas da ONU, bem como ressaltou Mirabete (2000, p. 67).

Ao serem presas, as pessoas não perdem apenas o direito de liberdade, perdem também seus direitos à personalidade e a dignidade, em decorrência a esse fato eles acabam por revelar um verdadeiro sistema de vingança, fazendo com que as pessoas acreditem que este resultado seja considerado justiça. Deste modo, seria necessário que o sistema prisional oferecesse aos apenados apoios para que eles possam ter de volta a liberdade que lhes foi retirada, para que possam sair preparados para enfrentar novamente a vida, ter um retorno ao meio social de forma digna, sem se tornarem cidadãos decepcionados e intolerantes a esse padrão da civilização.

O Direito Penal, busca penalizar os sujeitos que agiram contra os valores que o mesmo preserva, tais como a liberdade ou a propriedade e a vida, adentrando ao mundo de desordens por se tornar um meio fidedigno da prática à tortura e ao castigo, tornando

os apenados pessoas mais conturbadas devido ao tratamento que lhes são oferecido, que por muitas vezes são desonroso, não podendo esquecer ainda que o infrator é antes de qualquer coisa um ser humano possuidor de direitos que merece ser respeitado.

Para a preparação dessa parte, foi utilizado o método bibliográfico baseado na consulta as normas jurídicas, a Constituição Federal, e a Lei de Execução Penal.

2.2 CPI - Sistema Carcerário

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem o intuito de averiguar a efetividade do Sistema Carcerário Brasileiro, com a ênfase para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos e a subsistência de encarcerados que já cumpriram a pena. A violência dentro das instituições do sistema carcerário, contam com a corrupção, o crime organizado e suas subdivisões nos presídios, buscando soluções para o concreto cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP.

O motivo pela qual a CPI foi criada, é devido aos motins frequentes, as rebeliões com destruição de unidades prisionais, brutalidade entre apenados, com corpos estropiados e cenas passadas na mídia, mortes não esclarecidas dentro dos sistemas carcerários, denúncia de torturas e maus-tratos, aliciamento de agentes públicos, superlotação, obstinação elevada, organizações criminosas controlando a maioria carcerária, falta de assistência jurídica e o não cumprimento da Lei de Execução Penal, motivaram o Deputado Domingos Dutra a requisitar a criação da CPI sobre o sistema carcerário brasileiro, Vale ressaltar que o objetivo de uma CPI é somente investigar, não é de sua idoneidade aplicar penas. Ainda falando sobre o motivo da criação da CPI, ela tem o como objetivo fazer a investigação real de cada situação dentro do sistema carcerário brasileiro, ir mais a fundo com o estudo sobre as causas e decorrências dos problemas viventes, averiguar ainda se ocorre ou não o devido cumprimento do sistema jurídico nacional e internacional referentes aos direitos dos encarcerados, apurar a fidedignidade das inúmeras denúncias e principalmente indicar soluções e intercorrências capazes de humanizar o sistema carcerário do país, contribuindo com a segurança da sociedade.

“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”, nas palavras de Nelson Mandela. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES, 1955).

2.3 Dever-poder do Estado em relação ao apenado

De acordo com a Lei de Execução Penal- LEP (lei nº 7.210/1984), onde no art. 10 desta lei declara que a assistência aos presos é dever do Estado, e segue alegando que também é de seu juízo dar assistência material ao apenado, consistindo ainda no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, como dito no art. 12. A assistência à saúde do preso terá um caráter preventivo e curativo, e contará com o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, conforme dito no art. 14. O que não acontece na prática de muitos sistemas prisionais convencionais (BRASIL, 2023).

Outrossim, é dado à administração pública o direito e o dever de planejar, orçar e implementar políticas públicas com o objetivo de realizar ações que acabam por desempenhar direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos. A dificuldade que é resultante das normas extraídas da Constituição Federal, situa-se no início entre o poder e o dever em conceber efetividade a esses direitos, em termos bem resumidos, convém afirmar, que direitos vêm sendo alcançados, por vias transversais, mediante a judicialização de políticas públicas.

Nessa toada, para o STF a responsabilidade civil do Estado em caso de morte de apenado em sistema prisional é objetiva, salvo dito no art. 37, § 6º, da CF/88. Logo, responde pelos atos lesivos que venha a cometer, o administrador contra os administrados, que confirma a teoria do risco administrativo, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que provada a conduta prevista em lei entre o dano e a omissão do Poder Público. Nessa linha de raciocínio

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes (BRASIL, 2015).

Nesse cenário, em atos omissivos o Estado tem a obrigatoriedade de agir e na maioria das vezes não age, e por consequência, causa dano ao particular. Daí a omissão passa a ser a motivo para que aconteça o resultado, pois se o Estado tivesse trabalhando com proporções mais competentes, ainda que em eventos naturais irremediáveis, o dano não teria ocorrido.

Já ao Poder Público cabe o dever de zelar para que a execução da pena ocorra de forma humanizada, assegurando que os direitos fundamentais do apenado seja preservado e assim garantindo sua integridade física e moral (e faz parte desse direito garantir a eles

a assistência prevista pela LEP), sob pena de caracterização da responsabilidade civil estatal por ato comissivo e por omissivo.

3. PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO DE GRUPOS LGBTQIAP+ NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL

A Revolução Sexual dos anos de 1960 deu início criação de termos para determinar as pessoas que tinha preferências sexuais diferentes das da maioria. Antes da já referida Revolução não havia um vocábulo específico e o termo mais comum era “terceiro gênero”. A partir dos anos 1960 os primeiros termos começaram a surgir, sendo “homossexual” o mais utilizado, no entanto esse termo tinha conotações negativas. Mais adiante, na década de 1970 o termo “gay” ganhou popularidade na comunidade homossexual.

Com o passar do tempo as lésbicas foram ganhando mais espaço midiático e o termo “gays e lésbicas” tornou-se comum. As décadas seguintes passaram com discussões na comunidade, isso porque bissexuais e transgêneros desejavam fazer parte do movimento, mas num primeiro momento esses encontraram resistência por parte dos gays e lésbicas. Aqueles eram vistos por esses como disseminadores de estereótipos e bissexuais eram simplesmente homens gays ou mulheres lésbicas que tinham medo de “sair do armário” e ser honesto sobre sua identidade.

No fim da década de 1980, mais precisamente no ano de 1988, nos Estados Unidos, o termo LGBT passou a ser utilizado para definir lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros. A partir de 1990 esses passaram a ter o mesmo nível de respeito dentro do movimento.

Nas décadas seguintes ocorreu um crescimento exponencial de grupos de pessoas que se identificam com outros gêneros que não estão expressamente incluídos na sigla LGBT. Por esse motivo tal sigla vem sofrendo alterações constantes.

A sigla LGBTQIAP+ foi adotada como abreviação para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, queer, intersex, assexual e pansexualidade. No entanto, buscando atender as frequentes demandas de grupos que se identificam com outros gêneros, ela não se limita apenas a essas formas de identificação, por essa razão o mais (+) foi incluído ao final da sigla, no intuito de abranger novas formas de determinação.

3.1 Análise histórica da execução penal e sua relação com o preconceito

Historicamente a dignidade da pessoa humana está ligada ao Cristianismo, baseado no pensamento de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Para os filósofos, a construção do conceito de dignidade humana é um atributo pessoal, essa definição é a predominante nos dias atuais.

Segundo Kant, o homem é concebido como sujeito do conhecimento e, por isso, é capaz de ser responsável por seus atos e consciente de seus deveres. É que a humanidade na pessoa é o objeto do respeito a ser exigido pelo outro ser humano e inerente ao próprio indivíduo. Por esse motivo, o homem sempre foi o esteio da sociedade, afastando conceitos mais liberais.

Tanto é verdade, que na Segunda Guerra Mundial fica visível o desrespeito a dignidade da pessoa humana, onde milhares de seres humanos, é bom frisar que principalmente, crianças e mulheres, foram exterminados nos campos de concentração. Onde eram aprisionados, privados da sua liberdade, retiravam seus pertences, lhestiravam até o nome, passando a ser identificados por números. Deixando de ser homem dotado de liberdade, personalidade, vontade, passando a ser uma “coisa”, ou um objeto, devido ao condicionamento ao qual era submetido, sem forças para lutar aprimorada a supressão das condições básicas para sobrevivência como água e comida. Como se isso não bastasse, eram mortos em câmaras de ar como animais, amontoados, simplesmente pelo fato de serem judeus, negros e homossexuais. Caracterizando a exclusão social, a intolerância, a discriminação, a violência e a incapacidade de aceitar o diferente.

Logo após o término do conflito mundial, com o reconhecimento dos abusos cometidos, busca-se o tributo constitucional da dignidade humana concretizando os direitos individuais através da Declaração Universal das Nações Unidas. Delineando o marco do processo de restabelecimento dos direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana nasceu como uma reação mundial à barbárie e ao terror que a humanidade promoveu contra si. Onze milhões de mortes, seis milhões, judeus. A resposta, apesar de humanista e louvável, foi tardia e, sob o ponto de vista processual, ilegal, pois fora criado um tribunal de exceção para punir os crimes de guerra: Tribunal de Nuremberg.

Esses fatores foram de grande importância para a criação do conceito de dignidade. O que era apenas um conceito filosófico ou pensamento sacro evoluiu para um dever efetivo garantido pelas constituições.

Ocorre que, todo o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio.

Logo, a atual conjuntura envolvendo os encarcerados e a realidade do sistema carcerário brasileiro expõe inúmeras violações a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Sendo a superlotação prisional, provavelmente, o maior problema do sistema penal.

Contudo, os direitos humanos asseguram ao indivíduo e a coletividade os direitos fundamentais, e a obrigação jurídica para que o Estado acate e fiscalize a proteção desses. Os direitos humanos estão aditados na Constituição Federal de 1988 e se estende a todo e qualquer cidadão que esteja em situação vulnerável e que seja privado da liberdade.

Membros da sociedade civil e representantes do Poder Público, formam os conselhos dos direitos humanos e são responsáveis por fiscalizar e inspecionar as violações dos direitos, além de cobrar do Estado a efetivação e concretização dos direitos inerentes aos detentos, no entanto, a negligência do conselho, acaba por gerar uma maior crise no sistema penal, acarretando maior número de criminalidade, e conseqüentemente a superlotação e a crise na segurança pública nacional.

Todavia, execução penal é fazer valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal (NUCCI, 2020, p. 27).

Os princípios que norteiam a execução penal são: princípio da legalidade, princípio da igualdade, princípio da individualização da pena, princípio da jurisdicionalidade. Esses princípios estão elencados em vários dispositivos da LEP. Apesar do princípio da dignidade humana não estar relacionado aos princípios fundamentais da Carta Magna, esse deve ser respeitado pelo Estado.

A Lei de Execução Penal foi promulgada antes da Constituição de 1988, e teve forte influência da doutrina e da legislação internacional, reconhecendo os presos como sujeitos de direitos e tendo como cerne a judicialização da execução penal. Essa lei é um grande avanço na democracia, no desenvolvimento do ser humano e no reconhecimento de direitos sociais, mas ainda obstante de sanar a grande crise que se instalou no sistema prisional brasileiro.

A superlotação prisional é apenas o estopim da inadimplência e ineficiência do Estado, que não investe em melhorias e não fiscaliza o cumprimento da legislação.

Além das graves e constantes violações de direitos humanos, o sistema prisional, ao longo dos anos 2000, não conteve a espiral de violência que se expressou no número de mortes de presos provocadas por outros presos. [...] Em janeiro de 2002, 27 presos foram barbaramente mortos e esquartejados no Presídio José Mario Alves, conhecido com Urso Branco, na cidade de Porto Velho, capital de Rondônia. Novamente ficaram evidenciadas as fragilidades das organizações das prisões no estado que se desdobraram nesse número de mortes. O fato se tornou objeto de uma medida cautelar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SALLA, 2012, p.156).

O Estado é falho ao assegurar a efetivação do que rege o artigo 10 da Lei de Execução Penal e do artigo 5º da Constituição de 1988. A reestruturação do sistema penitenciário brasileiro se faz necessário para garantir os direitos legais assegurados pela lei maior e proporcionar o mínimo de dignidade aos cidadãos que se encontram encarcerados cumprindo penas restritivas de liberdade.

A superlotação desrespeita a dignidade humana, as condições carcerárias desrespeitam os direitos individuais do apenado, incluindo sua sexualidade. Retirando a sua liberdade, dignidade e humanidade. E a sociedade se mantém omissa, pois para muitos aquele que cometeu ato infracionário, não é digno de ter direitos nem detentor de respeito.

As penas são cumpridas em celas superlotadas em péssimas condições de higiene. Não é possível a ressocialização efetiva, levando a insatisfação do detento que se rebela e muita das vezes sai do cárcere pior do que entrou, não sendo aceito pela sociedade volta a cometer crimes que o levará novamente ao isolamento.

A LEP em seus artigos 10 e 12 estabelece a assistência aos presos, através do Estado, para o fornecimento de alimento, instalações dignas, vestuário, material de higiene pessoal e assistência à saúde. Mas esse amparo não ocorre de forma efetiva e satisfatória. A inadimplência por parte do Estado seja por falta de vontade política ou pela conformidade sobre o problema gera um desconforto perante as legislações internacionais, já que a Convenção Europeia de Direitos Humanos em seu artigo 3º enumera que ninguém pode ser submetido à tortura nem a penas ou tratamento desumano ou degradantes.

No ordenamento brasileiro, além da disposição legal que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos

provisórios (art. 40 da LEP), figura, sobretudo a expressa garantia constitucional de não submissão à tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), bem como a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX, da CF). Não apenas a Constituição Federal, mas o próprio Governo Federal, por meio das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil (Resolução n. 14/94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça), asseverou a necessidade de respeito à individualidade, integridade física e dignidade pessoal do preso (art. 3º), bem como a necessidade de satisfação das exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação (art. 9º) [ROIG, 2018, p.283].

A superlotação é um problema de difícil solução que só se dará em longo prazo, várias são as discussões para tentar elucidar esse conflito. Um dos fatores que contribui para a superlotação é a questão dos presos que já cumpriram sua pena e não foram colocados em liberdade por omissão do sistema judiciário que é falho e oneroso, e os presos provisórios que ocupam os presídios. A morosidade da justiça é outro fator que colabora com o alto número de pessoas reclusas, devido à demora no julgamento muitos presos provisórios ficam encarcerados por mais tempo. A falta ou deficiência jurídica também acarreta prejuízo aos presos que em sua maioria são pobres com baixa escolaridade e que depende da boa-fé objetiva dos defensores públicos e dos instrumentos da justiça.

O problema não é recente, para tentar sanar essas falhas foi implantado a CPI do sistema carcerário, ficando entendido que é urgente a reforma criminal no país. A CPI mostrou dados alarmantes sobre o sistema prisional brasileiro que é o quarto do mundo em número de presos, sendo que a população carcerária brasileira é estimada em 422.590 presos. Verificou ainda que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Dando veracidade há uma realidade cruel, desumana, animalésca, ilegal, em que presos são tratados como não gente.

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. CPI sistema carcerário (p.247)

São muitas as causas da superlotação, destacando-se: a) a fúria condenatória do poder judiciário; b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas

alternativas; c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas; d) falta de construção de unidades prisionais; e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semiaberto e aberto; ação parlamentar 248 Relatório Final

f) número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.

Acreditamos que com a criação de políticas econômicas viáveis, programassociais efetivos; ações de prevenção e combate à criminalidade, governo e sociedade estarão percorrendo a passos largos para solucionar a crise no sistema carcerário. Da mesma forma, governo e sociedade devem juntar as mãos no esforço concentrado e solidário para que a Lei de Execução Penal seja cumprida de forma fundada, e que sejam garantidos o respeito e a dignidade dos encarcerados para garantir o direito de todos os brasileiros a uma vida tranquila e segura. Pois para aquele que comete crime seja qual for, o direito à liberdade, não a alma e a dignidade.

Lado outro, a história da homossexualidade não segue uma linha contínua e estável, mas é possível afirmar que ela faz parte da história humana. No tempo em que as primeiras sociedades civilizadas se estabeleceram na Grécia, as relações sexuais não possuíam grau de hierarquia entre si. Nesse sentido, o homossexualismo era uma prática considerada normal, tendo até mesmo, em certos casos, um caráter pedagógico. Na cidade estado de Atenas, o envolvimento sexual entre os filósofos e seus aprendizes, com o consentimento dos pais, era tido como importante para estreitar as afinidades afetivas e intelectuais de ambos.

A ascensão do pensamento judaico no ocidente deu novas feições ao homossexualismo, visto que o sexo passou a ter como função primária a procriação. O crescimento do pensamento cristão reforçou a ideia do sexo enquanto forma única e exclusiva de procriação e condenou o sexo entre iguais considerando a prática um pecado. A história humana mostra que diversos foram os momentos em que grupos de pessoas foram oprimidos por outros grupos pelos mais diversos motivos. Nesse sentido, aqueles indivíduos inclinados a realização de práticas sexuais consideradas contrárias a prática dominante eram tidos como pecaminosos, perversos, criminosos e até doentios.

Como consequência, essas pessoas sofreram condenações brutais e desumanas pela simples manifestação de suas preferências sexuais.

O homossexualismo foi durante grande parte da história tido como crime e as penas iam desde trabalhos forçados, castração química (um dos casos mais famosos foi do matemático Alan Turing, pioneiro da computação, forçado a realizar a castração química e que acabou se suicidando), internação em hospícios (era comum a internação a pedido dos parentes que não queriam “aberrações” na família), experiências nazistas (na Alemanha nazista todo homossexual, independentemente de ser ou não judeu, estava condenado aos campos de concentração), terapia de aversão (ao longo da história, tentativas médicas de alterar a homossexualidade incluem tratamentos como a vasectomia e a histerectomia, além de hipnose e medicação).

Nas décadas de 1960 e 1970, pacientes levavam choques ou tomavam drogas indutoras de náuseas enquanto assistiam filmes homossexuais eróticos), até decapitação e forca. Apenas no ano de 1990 a OMS (Organização Mundial da Saúde) retirou a homossexualidade do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Distúrbios Mentais, que até então a classificava como desvio e perversão. O termo "homossexualismo" também foi abolido, já que o sufixo "ismo" implica um transtorno, algo a ser tratado. É possível constatar que o processo de afirmação de direitos da comunidade LGBTQIAP+ tem sido lento e gradual e o direito tem papel de extrema importância na consagração desses direitos (VIEIRA, 2023).

3.2 Análise da legislação

Na esfera do direito brasileiro, a Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, garante, no art. 5º, a todos a igualdade de direitos perante a lei. No que tange a privação de liberdade a LEP (Lei de Execuções Penais) trata dos direitos e deveres do reeducando nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração na sociedade. No entanto, com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos da comunidade LGBTQIAP+ no âmbito da privação de liberdade, tornou-se necessário a criação de uma legislação específica para tratar do assunto.

Nesse sentido, a Resolução administrativa conjunta, de nº 01, de 15 de abril de 2014, foi firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT.

Essa resolução foi criada considerando a já citada Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para

mulheres infradoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero), além de outras leis esparsas, decretos e resoluções (CARREIRA, 2023).

3.3 Resolução n.º 01, de 15 de abril de 2014

O objetivo da resolução n.º 01, de 15 de abril de 2014, é estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil (art. 1º). É importante destacar que a referida resolução limita a abrangência da sigla LGBTQI+ e traz a tradicional sigla LGBT, que nas palavras da lei, significam: Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres (art. 1º, inciso I); Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens (art. 1º, inciso II); Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos (art. 1º, inciso III); Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico (art. 1º, inciso IV); e Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico (art. 1º, inciso V).

Os critérios de tratamentos dos presos presentes na LEP (Lei de Execuções Penais) são, na Resolução n.º 01, de 15 de abril de 2014 voltados especificamente para a comunidade LGBT. Nesse sentido, aduz o art. 2º que o travesti ou transexual em privação de liberdade será chamado pelo seu nome social (nome social é o nome pelo qual pessoas transexuais, travestis ou qualquer outro gênero preferem ser chamadas cotidianamente, em contraste com o nome oficialmente registrado, que não reflete sua identidade de gênero). É garantido no art. 3º que travestis e gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. Sendo que a transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade. E as pessoas transexuais serão transferidas para unidades prisionais femininas.

Dando sequência a análise da resolução fica determinado que travestis e transexuais terão garantido o direito de permanecer com seus cabelos longos e lhes serão facultados o uso de roupas masculinas ou femininas (art. 5º). Assim como a LEP garante

o direito a visita íntima, a Resolução nº 01, de 15 de abril de 2014 no seu artigo 6º garante o direito a população LGBT (BRASIL, 2014).

Com relação a garantia da saúde da pessoa LGBT privada de liberdade fica determinado que a assistência integral à saúde, se dá atendendo os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP (art. 7º). Sendo garantido o tratamento hormonal adequado caso necessário. Qualquer castigo ou sanção em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes (art. 8º).

Por fim, todos os direitos relativos a educação formação educacional e profissional e o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso presentes na LEP, são também garantidos a pessoa LGBT privada de liberdade.

3.4 Consequências da Resolução n.º 01, de 15 de abril de 2014

É importante destacar que a resolução nº 01, de 15 de abril de 2014 é uma norma administrativa, ou seja, ela regula o tratamento do indivíduo pertencente a comunidade LGBT privado de liberdade. Esse destaque é válido, pois na prática é possível que essa resolução seja ignorada. Por esse motivo, é fundamental a atuação do advogado, defensor público ou mesmo do ministério público na garantia de que a lei seja cumprida possibilitando a efetivação da resolução.

Em contrapartida, o fato de o Brasil ter promulgado a referida resolução configura como um importante passo para o direito brasileiro no aprimoramento dos direitos humanos. Além disso, ao publicar essa lei o Brasil deixa claro para o mundo que aqui se busca, de fato, a melhoria das condições de cidadania de todos os cidadãos e demonstra que o país está disposto a cumprir o que foi estabelecido nos tratados internacionais relativos a direitos humanos.

4. RESSOCIALIZAÇÃO, REABILITAÇÃO E AMPARO AO EGRESSO

Para que se possa tratar do assunto de ressocialização é imprescindível o relato da carência de políticas públicas de ressocialização no sistema carcerário brasileiro. A garantia de assistência aos egressos do sistema prisional é prevista desde 1955 pela Organização das Nações Unidas, com a adoção das Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos das quais o Brasil é signatário.

Os direitos dos apenados, dentre eles, dos egressos, foram reafirmados através da regulamentação da Lei de Execução Penal (7.210/1984), em vigor desde janeiro de 1985, e foram também reiterados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em 1994, foi publicada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a Resolução n.º 14/94, que estabelece as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. A partir daí foi prevista a ajuda pós-penitenciária por meio de apoio material e da assistência social, possibilitando as condições mínimas para que pudessem se manter em liberdade (THIEL, 2017).

Diante disso, debates, planejamentos e projetos começaram a ser realizados para que pudéssemos obter mudanças no sistema atual adotado. *Verbi gratia*, traçando um paralelo do modelo mais utilizado, em comparação ao tratamento do cumprimento de pena de maneira mais digna aos apenados no Brasil, temos que, a cadeia pública de Porto Alegre, conhecida como Presídio Central, sofre com situações administrativas, estruturais e políticas completamente defasadas desde que foi criada em 1959. Com apenados provisórios e condenados sendo atendidos em conjunto, a notória superlotação desordenada implica em números assustadores.

São 4.858 presos em espaço com capacidade para 1.824 presos, favorecendo assim, o avanço de facções criminosas e na total desconexão dos detentos com a família, o que implica em resultados indesejados à sociedade uma vez que o retorno destes indivíduos a mesma, implica no cometimento de crimes ainda mais graves funcionando como verdadeiras ‘escolas do crime’.

O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão do Ministério da Justiça, ressalta, ainda, que no Brasil há um déficit de 240 mil vagas nos presídios e penitenciárias em todo o país (FERNANDES, 2022).

Um dos possíveis caminhos se dá através da utilização de penas alternativas que não removem o apenado da sociedade, contudo lhe atribui uma sanção punitiva-pedagógica, como doação de alimentos, prestação de serviços comunitários, dentre

outros. Além disso, programas com apoio de profissionais capacitados para abordarem assuntos tão delicados com aqueles que já se encontram a margem da sociedade, são essenciais nos resultados que se espera na construção de uma sociedade mais livre, solidária, fraterna e justa.

Diante do exposto, um destes trabalhos de maior relevância no cenário atual é o da APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, que já existe desde 1972, criado pelo Dr. Mário Ottoboni (advogado), dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade. Sua finalidade é recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça, evitando a reincidência no crime e proporcionando condições para que o condenado se recupere e consiga sua reinserção/ reintegração social com baixo custo de operação e de implantação, ausência de rebeliões e diminuição de atos de violência.

Busca ainda, promover a humanização da pena de prisão e a valorização do ser humano. Aplicado atualmente em 48 cidades brasileiras e 23 unidades funcionando em outros países do mundo, possui um índice de reincidência de 10%, ao passo que nas prisões tradicionais, dados da própria Susepe indicam que o número sobe para 80%. Atendendo a uma média de 2.000 recuperandos e recuperandas (assim chamados), 69 outras unidades deste modelo APAC estão em diferentes estágios de implantação. O benefício à sociedade em termos monetários salta os olhos, uma vez que o custo para se construir uma vaga no sistema prisional tradicional é de 45 mil reais, e 1.800,00 reais por mês para se manter um preso nestas condições.

Já na APAC, uma vaga possui custos de 15 mil reais, tendo um custo por preso de 900 reais mensais, logo, até mesmo o erário utilizado pelo o Estado é inferior.

Esses dados das APAC's podem ser vistos mediante os princípios instaurados no ambiente prisional, quais sejam, responsabilidade, autovalorização, solidariedade, capacitação e igualdade de oportunidades, aliados à humanização das penas buscando uma reclusão equidistante da cultura implantada a décadas, todos inerentes a um dos princípios fundamentais da CF/88, que trata sobre a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, III c/c art. 25 da LEP (BRASIL, 2022).

No Estado de Minas Gerais, mais especificamente, existe ainda o apoio aos egressos(as) por intermédio do PRESP (Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional), onde em 2003 passou a compor a política de prevenção social à criminalidade do mesmo estado.

Importante mencionar que de acordo com Cardoso (2006, p. 63):

Pessoas que, de alguma forma, não conseguiram ser atendidas por políticas sociais são potencialmente aquelas que um dia poderão compor a população penitenciária, uma vez que os levantamentos censitários informam que os apenados, em sua maioria, são provenientes de famílias pertencentes aos extratos de baixa renda e habitantes das periferias dos grandes centros urbanos.

Diante dos reflexos expressos pela sociedade que busca se distanciar do convívio com o egresso, tornando a realidade da primeira oportunidade de emprego, aceitação pela família, amigos e grande parte da sociedade uma tarefa um tanto quanto desproporcional se levado em consideração o cumprimento da pena no sistema prisional, Gomà (2004) demonstra que o conceito de exclusão social engloba a pobreza, mas vai mais além dela, à medida que se define também pela impossibilidade ou dificuldade de ter acesso tanto aos mecanismos culturais de desenvolvimento pessoal e inserção social como aos sistemas preestabelecidos de proteção e solidariedade coletiva. De acordo com Zaffaroni e Pirangeli (2004), as pessoas que são presas são selecionadas, muitas vezes, não pela gravidade de seus delitos, mas por sua maior exclusão e vulnerabilidade frente ao sistema penal, conforme ilustra o perfil das pessoas presas: maioria negra, pobres e com baixa escolaridade.

Vale ressaltar ainda que a educação se mostra como elemento rudimentar na organização social existente, sendo um elemento indispensável ao cidadão. Tanto no plano teórico quanto no prático, é necessário que tal direito seja o mais abrangente possível, tendo em vista seu caráter indispensável.

Ademais, no campo das previsões legais internacionais, o direito à educação é apregoadado nos seguintes diplomas legais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 26); Declaração Mundial sobre Educação para Todos (artigo 1º); Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (parágrafo 1º, art. 29); Convenção contra a Discriminação no Ensino (artigos 3º, 4º e 5º); Declaração e Plano de Ação de Viena (parte nº 1, parágrafo 33 e 80); Agenda 21 (capítulo 36); Declaração de Copenhague (compromisso nº 6); Plataforma de Ação de Beijing (parágrafos 69, 80, 81 e 82); Afirmação de Aman e Plano de Ação para o Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos (parágrafo 2º).

Portanto, existem estruturas legais solidificadas para o devido acesso à educação dentro das unidades prisionais, devendo ser encarada como um mecanismo que viabiliza o desenvolvimento pessoal, a transformação dos sujeitos e da sociedade. Neste sentido,

válida é a análise posta no Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná, *exempli gratia*, que compreende a educação como:

(...) um caminho que reintegra os apenados à sociedade permitindo-lhes a superação das circunstâncias que deram origem ao crime e proporcionem relações de trocas sociais que corroborem para uma adaptação no processo de equilíbrio entre a convivência social e a autonomia individual (MORAES, 2017, p. 8).

Assim, frisa-se sobre a possibilidade de remição de pena por meio do estudo e da leitura, isto é, existe a garantia do condenado abreviar o tempo imposto em sua sentença penal condenatória por intermédio do estudo e da leitura.

Assim sendo, o art. 126, § 2º, I, da LEP prevê a remição de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, sendo que as atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou pelo Ensino a Distância (EAD), modalidade que já é realidade em alguns presídios do país, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes. Similarmente, referente à remição proveniente da leitura, cada obra literária lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

Como forma de alterarmos os resultados desta equação, o principal objetivo a ser perseguido dentro das prisões necessita de amparo educativo e produtivo de forma a garantir a (re)inserção do apenado na sociedade promovido através de uma nova cultura no âmbito do sistema punitivo-estatal. A LEP apresenta em seu art. 28 o trabalho nas prisões como dever do Estado e condição da dignidade da pessoa humana com função de recuperar a autoestima, retirar-lhes da ociosidade do cárcere e garantir até mesmo o sustento dos seus dependentes. Em seu art. 22 a LEP trata da assistência social com finalidade de amparar o preso e prepará-los à liberdade, bem como em seu art. 41 relaciona os direitos como forma de promover-lhes todo o aparato legal e de subsistência moral promovendo a igualdade de oportunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, os desafios são dos mais variados e complexos, contudo, o Estado tem se comprometido a cada dia mais com a busca pela construção de mais pontes em detrimento de muros ou barreiras no sentido de promover a paz através da justiça soberana, de programas de incentivo à diminuição de reincidência no crime e do amor como forma de promover a fraternidade através dos programas e modelos supracitados, ainda que, paulatinamente tem seus efeitos validados diante dos altos índices em décadas passadas.

No âmbito da Constituição Cidadã e da Lei de Execução Penal, a percepção obtida através destas pesquisas, indicam dificuldades em busca da efetiva realização no que tange à sustentação financeira, cultural e moral na contemporaneidade, entretanto, os profissionais do direito, da medicina e da psicologia demonstram-se, a cada dia mais, empenhados em reduzir as diferenças sociais constituídas historicamente proporcionando através destes novos sistemas de cumprimento de pena humanizado o desenvolvimento nacional, erradicando a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais livrando-nos assim, das amarras do preconceito e da discriminação daqueles que não só buscam, como merecem uma segunda oportunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **VADE MECUM JUSPODIVM**. - 14 ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2023. 2.880 p.

BRASIL. STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794).

BRASIL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Supremo Tribunal Federal. 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,regimes%20fechado%2C%20semiaberto%20e%20aberto>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL, **Resolução nº 01, de 15 de abril de 2014**. Diário Oficial da União, Brasília, DF Edição 74, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view> . Acesso em: 12 dez. 2023.

CARDOSO, Adauto Lúcio. **Política habitacional no Brasil**: balanço e perspectivas. Disponível em: http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=polit_habit_no_brasil_balanc_e_perspectivas.pdf . Acesso em: 15 out. 2024

CARREIRA, Carlos Eduardo. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E YOGYAKARTA: Adoção de Princípios para garantir Saúde e Segurança à População LGBTQIA+. **Revista Direito e Sexualidade**, p. 76-76, 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos: Regras de Nelson Mandelaviana**: UNODC, 1955. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023.

FERNANDES, Maíra. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19**. Escritos de mulher. Consultor Jurídico (ConJur). 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FERREIRA, Gonçalves. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Penas Alternativas: Lei 9.714 de 25 de novembro de 1998**. 2.ed. São Paulo: Paloma, 2003.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal parte geral**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial, 9ª edição**, São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMÀ, Ricard. Processos de exclusão e políticas de inclusão social: algumas reflexões conceituais. COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz; CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. **Gestão social: o que há de novo?** Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004. Volume 1: desafios e tendências. P.13-24.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. de EdsobBini. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Adonias Calebe de et al. **Remição de pena por leitura: a efetivação de políticas públicas educacionais no sistema penitenciário brasileiro**. RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, v. 3, 2017.

MOREIRA, Marcos Imbassahy Guimarães. **O avançar dos direitos fundamentais**. 2008. Disponível em: www.juspodivm.com.br. Acesso em: 21 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8901-9

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Execução penal 2. Direito penal I. Título.

SALLA, Fernanda. **A violência do sistema prisional**. 5º relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil. São Paulo: Núcleo de estudos da violência da USP, p. 150-158.2012. Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf>> Acesso em 7 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

THIEL, Fabiana Benedita Ferreira de Siqueira. **Compreensão sobre Direitos Humanos (DH) entre os agentes penitenciários e os apenados no sistema penitenciário de Mato Grosso**. 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4134> . Acesso em: 24 nov. 2023.

VIEIRA, Kyara Maria de Almeida. Por uma Epistemologia LGBTQIAP+. **Revista Informação em Cultura (RIC)**, v. 5, n. 2, 2023.

ZAFFARONI, E. R.; PIRANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): ANDREZA RODRIGUES SENRA.

Título da Monografia: SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO MECANISMO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 31 de janeiro de 2024.